

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NOROESTE DE MINAS - SUPRAM/NOR

Auto de Infração: 66268/2017

PROCESSO: 504683/2018;

17000004770/18

Abertura: 21/11/2018 11:15.42
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: MILTON ERENEO RODRIGUES
Assunto DEFESA REF: AI. 66268/2017

MILTON ERENO RODRIGUES DA SILVA.

devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem interpor RECURSO face a decisão exarada nos autos do processo administrativo relativo ao auto de infração n. 504683/2018, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, pelas razões de fato e direito a seguir:

<u>Da tempestividade</u>: A Notificação do julgamento do Auto de Infração em tela, se deu por meio postal, através do OF/SUPRAMNOR n. 5322/2018, datado de 05/10/2018, e recebido em 18/10/2018. O prazo para apresentação de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da ciência. Portanto o recurso apresentado nesta data (14/11/2018) é tempestivo e merece ser recebido para que produza os efeitos esperados.







DO PREPARO

Em cumprimento ao disposto no art. 68 do Decreto Estadual 47.383/2018 segue DAE referente a custas e emolumentos relativos ao recurso ora apresentado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Consta do parecer de fls. 48 e ss que os argumentos apresentados são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração ora combatido.

Que há presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos;

Que não se aplica a atenuante de menor gravidade, pois a infração é considerada gravíssima.

Que não se aplica a atenuante relativas a APPs e Reserva Legal, pois, não restou devidamente comprovada as alegações.

Pois bem:

Consta que o recorrente foi autuado em 14/06/2017, através do auto de infração 66252/2017, por em tese, operar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental.

O recorrente solicitou em 04/12/2017, a assinatura de TAC face a penalidade de suspensão das atividades.







Todavia, em 11/12/2017, foi novamente vistoria e autuado por desrespeitar total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou embargo de atividade.

Fundamentou-se a autuação no código 137 anexo I, do Decreto Estadual 44.844/08

Aplicou-se a penalidade multa simples no valor de R\$ 35.885,25 (Trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Cumpre ressaltar, que o recorrente, firmou junto a SUPRAM/NOR o Termo de Ajustamento de Conduta n. 032/2018 datado de 25/10/2018, o qual foi requerido em 04/12/2017.

Neste interim, ou seja, do requerimento do TAC até a sua assinatura, foi novamente vistoriado e autuado, sendo que, havia cumprido o que lhe cabia: requerer o TAC para continuidade da operação das atividades do empreendimento.

Se a Administração não consegue cumprir seus prazos, que ao menos não transmita sua responsabilidade aos administrados.

Verifica-se, pois, um excessivo rigor na aplicação da lei, com fiscalização reiterada por parte do órgão ambiental, que cuida mais de fiscalizar que regularizar.

O recorrente vem buscando a regularidade ambiental de seu empreendimento há muitos anos. Não pode a Administração punir o particular quando o atraso para obtenção de licença ou análise de requerimento de TAC decorre da desídia do próprio Poder Público.

A cada solicitação junto ao órgão, é fiscalizado e autuado, porém, sem receber a resposta satisfativa por parte do Estado.

3





A lavratura deste auto de infração, merece ser revista e ao final, ser anuladas todas as penalidades, pois, latente a ilegalidade e abusividade.

Agindo com abuso de poder, por qualquer de suas formas (desvio de poder ou excesso de poder), o agente submete sua conduta à revisão, judicial ou administrativa, uma vez que o abuso de poder não pode compatibilizar-se com as regras da legalidade, de modo que, constatado o abuso, cabe repará-lo.

Os efeitos do abuso de poder pelos atos administrativos são várias, dentre eles, podemos citar, que ofende os princípios constitucionais da Administração Pública, prejudica o erário público, deixa de atender o interesse público, dentre outros. (CARVALHO FILHO, 2004).

Para corrigir tais efeitos, a conduta abusiva do agente deve ser revista de forma administrativa, ou via judicial, para que o dano pode seja reparado, refeito ou invalidado.

que:

José dos Santos Carvalho Filho (2004) ensina

A invalidação da conduta abusiva pode dar-se na própria esfera administrativa (autotutela) ou através de ação judicial, inclusive por mandado de segurança (art. 5°, LXIX, CF). Por outro lado, o abuso de poder constitui, em certas circunstâncias, ilícito penal, como dispõe a Lei nº. 4.898, de 9/12/1965, que estabelece sanções para o agente da conduta abusiva. (CARVALHO FILHO, 2004, p. 54).







Desta forma, como passaremos a demonstrar o auto de infração deve ser declarado nulo e cancelada todas as penalidades impostas.

DA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES

Sobre as atenuantes (reserva legal e APP), o recorrente juntou matriculas do imóvel constando a averbação das áreas de Reserva Legal e no corpo da defesa, anexou fotos comprovando seu estado de conservação.

No que se refere às **matas ciliares**, é possível verificar pelo memorial fotográfico que as mesmas estão em bom estado de conservação.

Por todo o exposto, considerando que o empreendimento já opera suas atividades há muitos anos, sem causar qualquer poluição ou degradação, e considerando as atenuantes apontadas, merece ver reduzido o valor da penalidade de multa imposta, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A razoabilidade visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, uma vez que, mesmo diante de situações em que a lei define mais de uma possibilidade de atuação, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos.







Para José dos Santos Carvalho Filho1

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa.

A proporcionalidade é um equilíbrio entre os motivos que deram ensejo à prática do ato e a consequência jurídica da conduta.

Não é razoável, nem mesmo proporcional, diante dos fatos acima narrados, impor ao recorrente uma multa de tão elevado valor.

Portanto, a redução do valor da penalidade de multa imposta é medida que se impõe.

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo;
- b) Seja declarado nulo, o presente auto de infração;
- c) Eventualmente, caso seja mantido o auto de infração, sejam acolhidos os argumentos ora apresentados e aplicadas as atenuantes descritas no art. 68, I "f" e "i" do Decreto

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris,23º ed. 2012.





Estadual 44.844/08, para ao final, reduzir o valor da multa imposta em 50%, conforme dispõe o art. 69 do mesmo Decreto;

d) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: Mirian Gontijo e Advogados Associados – Rua José de Santana, 674, Centro. Patos de Minas -MG. Cep.: 38.700-052.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Patos de Minas para Unaí, 14 de novembro de 2018.

Regina Gorfical ves Barbosa Caixeta

OAB/MG 117.945

